



Sumário

| | |
|---|----------|
| I. INTRODUÇÃO..... | 2 |
| II. DOS FATOS..... | 2 |
| III. DOS TERMOS DA DEFESA..... | 3 |
| IV. DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA..... | 6 |
| V. CONCLUSÃO..... | 7 |



| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | : 37.476-8-2017 |
| INTERESSADO | : PREFEITURIA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA |
| GESTOR | : FABIO MARTINS JUNQUEIRA |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI - DEFESA |
| OBJETO | : ACUMULO DE CARGO PÚBLICO COM A DE EMPRESARIO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA |
| EQUIPE TÉCNICA | : JOASSIS TERESO DE ARRUDA |

Senhor Supervisor:

I. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente Processo de **ANÁLISE DA DEFESA de Representação de Natureza Interna – RNI**, em desfavor do Senhor **FABIO MARTINS JUNQUEIRA**, Prefeito Municipal de Tangara da Serra – MT, exercício de 2017, FABIO MARTINS BONFIM, Secretario de Saúde e Senhor PAULO MILTON RIGHETTO JÚNIOR ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento do SAMU, simbolo DAI – I a partir de 20/01/2016, citado via oficio nº 079/2018 de 06/02/2018, oficio nº 080/2018 de 06/02/2018 e Oficio nº 081/2018/2018 de 06/02/2018 respectivamente, conforme Termo de Recebimento datado de 07/02/2018, 08:01:00.

II. DOS FATOS

Foi instaurada Representação de Natureza Interna – RNI em desfavor do Prefeito Municipal de Tangara da Serra – MT, do Secretário Municipal de Saúde e do Senhor Paulo Milton Righetto Junior, referente a **ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO COM A DE EMPRESÁRIO** da qual o Prefeito vem apresentar a sua defesa.



IRREGULARIDADE GRAVE:

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Servidor ocupando cargo comissionado concomitante com a administração e gerenciamento da empresa de sua propriedade.

III. DOS TERMOS DA DEFESA

Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal.

Através do Ofício nº 073/GP/2018 de 20/02/2018 o Prefeito Municipal de Tangara da Serra-MT, apresenta a sua defesa com relação a suposta irregularidade na nomeação do Senhor Paulo Milton Righetto Júnior para o Exercício de Função Comissionado de Chefe do Departamento de Saúde Simbolo DAI – I a partir de 20/01/2016.

Em sua justificativa o Prefeito informa que consubstanciada na conduta de “efetuar a nomeação de servidor para o cargo comissionado sendo que o mesmo vinha exercendo a administração e gerenciamento de sua empresa, quando deveria ter consultado junto aos órgãos competente”, não há qualquer irregularidade nas nomeações do servidor Paulo Milton Righetto Junior, pois ao servidor público municipal de Tangará da Serra-MT é proibido participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, e situação funcional do referido servidor é diametralmente diversa da vedação legal contida no inciso XIII, do art. 195 da dLei } Complementar Municipal 006/1994 de 21/06/1994.

Informa o prefeito que com a devida vênia, os apontamentos ao Prefeito Municipal deveriam ser direcionados aos responsáveis legais: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração – SAD, que são as ordenadoras de despesas.

Cita o dispositivo legal que trata da responsabilidade do ordenador de despesas que é o art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito:

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais e Subprefeitos, as funções administrativa previstas nos incisos X, XXXII e XXXV, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Esclarece o defendente que após orientações obtidas através de vários julgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 2017, buscou-se aperfeiçoar a responsabilidade por ato de delegação de competência, com a instituição de novo ato regulamentar, qual seja, o Decreto Municipal nº 019, de 23 de janeiro de 2017:

Grifa o defendente o artigo 2º e 3º do Decreto Municipal nº 019 de 23/01/2017:

Art. 2º O Secretários (as) Municipais e o(s) Diretores (as) de Autarquias poderão



designar, mediante portaria, Servidores Comissionados ou puramente Efetivos, para o exercício das atividades administrativas delegadas, observando-se as atribuições e requisitos dos cargos.

Parágrafo único, Cabe exclusivamente ao (s) Secretários (as) Municipais e o(s) Diretores (as) de Autarquias a fiscalização dos atos delegados e de qualquer e eventual responsabilidade por culpa in eligendo ou in vigilando.

Art. 3º Ficam atribuídas as seguintes responsabilidades afetas aos sujeitos descritos no artigo 1º;

I – Ordenar despesas e pagamentos visando manutenção e funcionamento das respectivas Secretarias e Autarquias;

II – Cumprir fielmente os atos preparatórios e de execução dos atos administrativos, a saber, compras, recebimento e armazenamento de produtos, liquidação de despesas, **gestão de pessoal e acompanhamento e fiscalização de serviços prestados ao município e pelo município;**

III – Dispor sobre a organização dos serviços internos das repartições;

IV – Pautar todos os atos administrativos em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Justifica o Prefeito que, não havendo azo a responsabilização do Prefeito Municipal por ações de cunho estrito de seus Secretários Municipais e Servidores Comissionados para tais funções.

Informa o Prefeito que no artigo 195, inciso XIII da LC nº 006/1994 motiva-se na asserção de que a moralidade administrativa requer necessariamente a imparcialidade para a gestão da coisa pública e para a busca do interesse público, que podem ficar comprometidos acaso o agente estatutário, chefe ou não da repartição, dedique-se a outra atividade de interesse particular e, por vezes, a par de concorrência, antagônica ao exercício do cargo público, ou passível de benefícios ou favoritismo frente à máquina administrativa.

Ainda explica o Prefeito que o tipo proibitivo refere-se, com efeito, participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e sobretudo nessa qualidade, transacionar com o Município;

Informa o Prefeito que há na prescrição duas figuras típicas, quais sejam a participação (decorrente do núcleo “participar”) como gerente ou administrador, em sociedade privada e o exercício (decorrente do núcleo “exercer”) do comércio, conduta estas que requerem concreção fática e habitualidade para a caracterização. Contrapõe-se, nessa medida, o interesse público ao interesse particular, importando depreender que os interesses visados por sociedades privadas, ou empresários individuais, aquelas personificadas ou não personificadas e estes formalizados ou não formalizados, podem ser conflitantes com o interesse público buscado pela Administração pública.

Explica o Prefeito que deve-se entender por concreção fática a ação efetiva do servidor como gerente, administrador ou comerciante, denotando as condutas palpáveis e perceptíveis de decisão, de mando, independentemente do teor do contido nos atos constitutivos da sociedade privada. No caso em apreço sequer foram juntados atos constitutivos da sociedade privada, notas fiscais emitidas pela empresa, cópia de contratos de prestação de serviço ou fornecimento de mercadoria da empresa com o poder público municipal, etc, na representação não há comprovação dos fatos alegados.

Do mesmo modo ressalta que não basta figurar como administrador ou gerente em contrato social, se, de fato, não administrar ou gerenciar a empresa. Do mesmo modo, mesmo que o agente público não figure no contrato social como administrador ou gerente, mas, em concreto, atue com essas qualidades, viola a norma em voga, infringindo a proibição. Prima-se pela realidade das ações, princípio da primazia da realidade.



Ainda alega o Prefeito que na representação apenas faz-se alegação sem comprovação de que o referido servidor exercia com concreção fática e habitualidade a gerencia ou administração de empresa privada ou exercia comercio, alias o Município nunca adquiriu produtos ou serviços da empresa JP COSMÉTICOS.

Alega o senhor Prefeito que não há nos autos qualquer comprovação de que o servidor nomeado tenha estado à frente de empresa particular exercendo administração, gerência ou comercio, muito menos que a empresa supostamente gerenciada ou administrada pelo servidor tenha transacionado com o Município. Portanto, completamente improcedente o pleito constante na Representação.

Alega ainda o defendente que este possui atribuições exclusivas de Prefeito Municipal, sendo que entre estas, não se inclui, o controle de jornada ou atribuições prestadas pelos servidores do Município, sejam ocupantes de cargo ou função pública, efetiva ou comissionada, essa atribuição cabe a Secretaria Municipal de Administração e ao departamento de recursos humanos.

E justifica que não recai ao Prefeito qualquer controle ou responsabilidade pelos serviços prestados pelo Sr. Paulo Milton Righetto Junior, por exercício concomitantemente o cargo público com o de administrador, gerente ou comerciante em empresa particular que tenha transacionado com o Município.

Informa ainda que o Prefeito apenas tem a informação de que todas as atribuições relativas às função públicas foram desempenhadas com dedicação pelo Sr. Paulo Milton Righetto Junior, desde a sua nomeação, desconhecendo qualquer atitude que pudesse desabonar a sua conduta. Ainda, todas as ocasiões em que o Sr. Paulo Milton Righetto Junior se ausentou do labor, foi em decorrência de assuntos envolvidos à sua própria função pública ou, se particular, as referidas faltas foram devidamente abonadas mediante regime de compensação/horas extraordinárias em outras data e horário em consonância com o art. 26 Lei Complementar Municipal 006/94 (ficam os servidores comissionados dispensados do controle de frequência). Cabe ressaltar que em anos de trabalho não ocorreu nenhuma reclamação no sentido de apontar que o referido servidor tivesse sido desidioso no exercício do cargo em comissão.

Por tudo o exposto o senhor Prefeito entende que a Representação não merece prosseguimento, devendo ser imediatamente REJEITADA.

E por esta razão requer:

- a)- Seja a defesa recebida e, por ocasião a analise preliminar da Equipe Técnica sejam os achados de auditorias retirados e a Representação Interna Arquivada;
- b)- Persistindo o tramite desta Representação Interna, que se oportunize prazo para as alegações finais após a deliberação previa da defesa, e no voto do Relator sejam os achados de auditoria relatados como improcedentes e, no pleno, seja a Representação julgado improcedente;
- c)- Requer, antes da deliberação final do Pleno, seja concedido tempo para sustentação oral, pelo prazo máximo de tempo permitido no Regimento interno.

Defesa: Itamar Martins Bonfim?

Apesar de ter sido citado através do Ofício nº 080/2018 de 06/02/2018 Termo de Recebimento de 07/02/2018 às 08:01:20, o Senhor Itamar Martins Bonfim Secretário Municipal de Saúde não manifestou sobre o caso.



Defesa: Paulo Milton Righetto Junior?

Apesar de ter sido citado através do Ofício nº 081/2018 de 06/02/2018 Termo de Recebimento de 07/02/2018 às 13:44:56, o Senhor Paulo Milton Righetto Junior, Chefe do Departamento do SAMU não manifestou sobre o caso.

IV. DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Após minuciosa análise nas argumentações da defesa apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tangará da Serra, temos a esclarecer que, ter uma empresa não é impedimento para assumir um cargo público, no entanto é preciso que o servidor observe algumas exigências como a sua participação é permitida **desde que seja como acionista ou cotista**, sendo definitivamente **proibido a gerencia e a administração** da mesma, é o que diz o inciso XIII do artigo 195 da Lei Complementar nº 006/1994.

Art. 195 - Ao servidor público é proibido:

[...];

XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

Portanto conforme prova através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica **ANEXO - I** expedida pela Receita Federal do Brasil, o Servidor Paulo Milton Righetto Junior, possui uma empresa individual com o nome fantasia de JP COSMETICOS.

Pois bem, por se tratar de uma empresa individual, este será o único representante legal para assinar qualquer que seja o documentos relativo a esta empresa. Por se tratar de uma empresa cujo **código de descrição da atividade econômica principal é (47-72-5-00 – Comercio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal)**, esta precisa de no minimo um vendedor para ficar atrás do balcão, e quem tem a atribuição legal de contratar, assinar carteira ou contrato de trabalho e efetuar pagamento se não o gerente ou administrador da empresa, no caso especifico senhor Paulo Milton Righetto Junior, que mesmo não estando presente, responsabiliza pelo atos e fatos da referida empresa. Como o Senhor Paulo Milton Righetto Junior não apresentou documento que comprove a



transformação de empresa individual para sociedade, e tendo em vista que a mesma está em pleno funcionamento, resta julgar que além de estar contrariando o artigo 195 inciso XIII da LC 006/2009, está cometendo irregularidades, burlando as legislações, trabalhistas, tributária e comercial, ou quando nada, tratando de uma empresa fantasma por não existir um representante legal no local do estabelecimento.

Neste caso específico para que o servidor possa ocupar o referido cargo é necessária alteração contratual na Junta Comercial, transformando a empresa, de individual para uma sociedade, deixando de ser administrador e passando tão somente a cotista, visando buscar a moralidade administrativa que requer necessariamente a imparcialidade para a gestão da coisa pública e para a busca do interesse público.

Nesse sentido, permanece as irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna e não merecem prosperar as alegações de defesa perpetradas pelo gestor municipal, sendo passível das penalidades prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

Posto isto, o Senhor **Itamar Martins Bonfim** Secretário Municipal de Saúde e o Senhor **Paulo Milton Righetto Junior** Chefe do Departamento do SAMU, deve ser responsabilizado pelas irregularidades apresentadas com base no artigo 2º e 3º do Decreto Municipal nº 019 de 23/01/2017 já mencionado acima.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se como **PROCEDÊNCIA a REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI, em função do ACUMULO DE CARGO PÚBLICO COM A DE EMPRESARIO, na Prefeitura Municipal do Município de Tangara da Serra – MT**, exercício social de 2017, permanecendo a irregularidade conforme apontamento do Relatório Técnico, com aplicação das sanções nos termos do artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 28 de Março de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JOASSIS TERESO DE ARRUDA
Técnico de Controle Público Externo



ANEXO I

19/12/2017

Receita Federal do Brasil



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|---|---|--|----------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.533.652/0001-50 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 08/04/2016 | |
| NOME EMPRESARIAL PAULO MILTON RIGHETTO JUNIOR 03222125104 | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JP COSMETICOS | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL) | | | |
| LOGRADOURO R DEPUTADO HITLER SANSÃO | NÚMERO 123 | COMPLEMENTO SETOR W, SALA 02 | |
| CEP 78.300-000 | BARRIO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO TANGARA DA SERRA | UF MT |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO righetto paulo@outlook.com | | TELEFONE (65) 9987-8827 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2016 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |